



**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0011720-09.2019.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("Credibilitä Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial"), nomeada Administradora Judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **PROCÓPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 2527, expor e requerer o que segue:

I – OFÍCIO DE MOV. 2523:

Esta Administradora foi intimada a se manifestar sobre o ofício do referido movimento, o qual apresenta certidão de habilitação de créditos expedida na ATOrd 0001199-88.2016.5.09.0594, do Posto de Atendimento da Justiça do Trabalho de Campo Largo, para habilitação de R\$ 10.674,25 de crédito principal em favor de Zenilda Aparecida dos Santos de Freitas, além de valores devidos de honorários contábeis, contribuições previdenciárias, custas e honorários periciais.





Há que se destacar que o crédito da credora indicada está listado no quadro geral de credores do mov. 674.3 por valor diverso do apontado na certidão:

Classe I	ZENILDA AP.DOS SANTOS DE FREITAS	R\$	5.000,00
----------	----------------------------------	-----	----------

Todavia, as eventuais retificações, bem como a inclusão de créditos pertencentes a outros titulares, tais como os honorários periciais, honorários advocatícios, INSS e custas deverão ser discutidas em **incidente próprio**, na forma dos artigos 8.º e 10º da Lei 11.101/2005. Neste sentido, confira-se a decisão constante do mov. 891 destes autos, determinando o desentranhamento dos pedidos feitos no bojo deste caderno processual:

IV – Desentranhem-se os pedidos de movs. 825 /826, 843 e 871 dos autos, intimando-se os seus subscritores para que observem o disposto nos artigos 8º, parágrafo único, e 10º, da Lei n. 11.101/2005.

Requer, pois, seja enviada resposta à Vara do Trabalho informando da necessidade de os interessados dos créditos constantes na certidão de mov. 2523 autuarem os pedidos de retificação/habilitação em apartado, de acordo com o que determina a lei de regência.

II – PETIÇÃO DE MOV. 2519:

Já no petitório de mov. 2519, a credora Braskem informa que os créditos pertencentes ao CHEMICAL IX – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS INDÚSTRIA PETROQUÍMICA - listado na classe dos quirografários por R\$ 837.029,37 – foram recentemente absorvidos por SATURNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO, anexando o respectivo instrumento de cessão.





Por sua vez, o FIDC Saturno cedeu o mencionado crédito antes pertencente à Chemical para a Braskem, a qual já estava originalmente listada na classe quirografia por R\$ 7.527.725,46 e, com esta cessão, passou a ser detentora de R\$ 8.364.752,83.

Assim, em razão da AGC que se realizou recentemente, requereu que esta AJ promovesse a *“mediata alteração da titularidade do crédito de Chemical IX (R\$ 837.029,37) para a Braskem, de forma que o voto dela na AGC seja computado em relação à totalidade do seu crédito (R\$ 8.364.752,83).”*

Pois bem. Inicialmente é de se observar que esta Administradora Judicial já havia se manifestado acerca destes documentos, conforme se vê no mov. 2525.1, tendo informado eu não restou integralmente comprovada a cadeia de representação, pela ausência de apresentação de procuração/documento que autorizava a cessão de Saturno Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado para BRASKEM S/A por meio da pessoa que o representou, Sr. Paulo de Tarso Fleury de Lima, conforme instrumento acostado no mov. 2519.4 e 2519.5.

Ponderou esta AJ que não foi apresentado documento que concedia poderes suficientes ao subscritor para representação do Cedente, já que o instrumento de mandato apresentado extrajudicialmente aponta a necessidade de o ato ser firmado em conjunto por dois procuradores (mov. 2525.7).

Pois bem. Não obstante os documentos juntados no processo no referido movimento, em 26/10/2020, esta Administradora recebeu, via *e-mail*, a documentação regular, qual seja, o termo de cessão assinado por dois representantes da empresa Valora Gestão de Investimentos, gestora da cedente dos créditos Saturno, como se observam dos documentos anexados e da imagem abaixo destacada, sanando-se, assim, o apontamento realizado na petição anterior desta AJ:





São Paulo/SP, 03 de Setembro de 2020

DocuSigned by:
paulo feury
ASBF28EFTDD5499

DocuSigned by:
Daniel Peyerini
601N07853C151E68

**SATURNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM
COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
(CEDENTE)**

Assim, comprovando-se a regularidade da cadeia de representação da cessão apresentada, entende esta Administradora que é possível considerar perfectibilizada a transferência de crédito apontada, opinando favoravelmente à retificação do crédito da BRASKEM S/A para R\$ 8.364.752,83, devendo ser este o valor considerado para a continuação da segunda convocação da AGC no próximo dia 16/12/2020.

III - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) requer seja enviada resposta ao Posto de Atendimento da Justiça do Trabalho de Campo Largo informando da necessidade de os interessados dos créditos constantes na certidão de mov. 2523 autuarem os pedidos de retificação/habilitação em apartado;

ii) opina pela juntada dos documentos anexos, os quais comprovam a cessão de crédito realizada entre as credoras Chemical IX e Braskem S/A, devendo o crédito desta última passar a ser R\$ 8.364.752,83, conforme postulado no mov. 2519.1.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

